



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10510.720037/2007-36
Recurso n° 146.016 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Acórdão n° 203-13.080
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Recorrida DRJ em SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

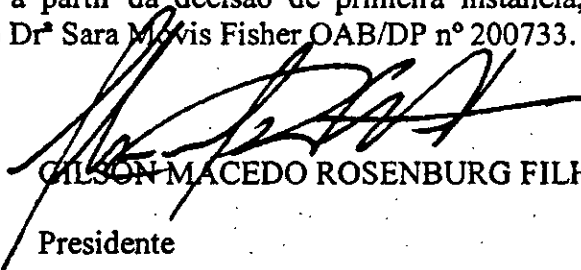
Data do fato gerador: 30/06/2006, 31/08/2006, 15/09/2006, 18/09/2006, 26/09/2006, 27/09/2006, 28/09/2006, 29/09/2006

NORMAS PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário.

Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular todos os atos processuais a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr^a Sara Movis Fisher OAB/DP n° 200733.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

6

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o indeferimento de pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação, de supostos créditos do PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do alargamento da base de cálculo efetuado pela Lei nº 9718/98. Registre-se que a referida declaração de inconstitucionalidade, neste caso específico do PIS, não se deu em processo transitado em julgado do qual o recorrente era parte, como ocorreu nos Recursos Voluntários nºs 146017 e 14618.

A decisão recorrida se assenta no fundamento de que não há créditos a serem compensados porque no suposto período não houve recolhimento a maior, conforme se extrai da fundamentação a seguir transcrita:

"Nos meses de competência de dezembro/2003, janeiro a julho, outubro e novembro/2004, maio, junho e dezembro/2005, os quais o interessado alega possuir valores a restituir, efetivamente não consta nos sistemas da RFB nenhum recolhimento (fls. 88/90). Tampouco a interessada em sua defesa logrou comprovar mediante documento hábil a comprovação de qualquer pagamento dos débitos de cofins apurados relativamente aos mencionados períodos" (...) (fls. 181)

Do que se compreende do Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que os seus créditos seriam oriundos de prévias compensações declaradas em DCTFs, cujos créditos originais seriam de recolhimento do PIS efetuado com a base de cálculo declarada inconstitucional. É o que se extrai da extensa e pouco precisa fundamentação do Recurso Voluntário.

Com tais considerações, pede o reconhecimento do seu crédito com o conseqüente provimento do presente recurso voluntário.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso Voluntário satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciar seus fundamentos.

A decisão recorrida entendeu pela inexistência de indébitos, pois nos períodos objeto do pedido de compensação não houve recolhimento do PIS. Já o contribuinte aduz pela existência, uma vez que os períodos aqui pleiteados foram anteriormente objeto de compensação com créditos do PIS declarados em DCTF, créditos estes que foram calculados com a base de cálculo da contribuição posteriormente declarada inconstitucional.

De fato, a decisão recorrida reconhece que houve prévia compensação declarada em DCTF e formalizada via DCOMP, mas entende que as mesmas são imprestáveis para a finalidade aqui pretendida, nos seguintes termos:

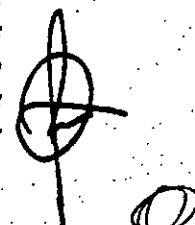
"A interessada alega que efetuou, nos meses de competência de julho e agosto de 1999, setembro a dezembro de 2001, fevereiro a agosto, outubro e novembro de 2004, janeiro a abril e julho a novembro de 2005 e janeiro a junho de 2006, pagamentos a maior, passíveis de serem restituídos.

No entanto, conforme já verificado no Despacho Decisório, ficou constatada a existência de crédito em favor do interessado apenas nos PA de julho/agosto de 1999 e dezembro/2001, sendo passível de restituição apenas os recolhimentos efetuados em 06/10/2005, dos PA de julho/agosto de 1999 (fls.258), porque tais débitos, conforme informação prestada nas DCTF apresentadas pela contribuinte (fls.260/262), já tinham sido liquidados mediante compensação de créditos do próprio PIS, fato confirmado pelo Parecer SASIT nº492/2000 (fls.305/306 e documentos de fls.307/311) e também através dos demonstrativos de compensação de fls.323/326 e 329/331.

Por conseguinte, a DRF/Aracaju homologou as compensações requeridas nas DCOMP nº 41851.12402.300606.1.3.04-3510 e 03677.68546.300606.1.3.04-8473, no valor original de R\$74.209,29 de débitos do IRPJ do PA de maio de 2006 (fls.333/335).

Quanto ao saldo de dezembro/2001 este já tinha sido utilizado para quitação do débito relativo ao PIS de janeiro/2002 (conforme DCTF fl.304), não restando saldo indevido a ser restituído.

Relativamente aos demais PA, para os quais o interessado alega que efetuou supostos recolhimentos a maior (extrato do Sistema de Pagamento da RFB - SINAL de fls.256/259), observa-se que estes serviram para quitação dos débitos confessados pelo próprio interessado nas DCTF (fls.260/304), tendo a interessada no campo dos créditos, informado a vinculação dos débitos apurados a pagamentos



com DARF não havendo que se falar em pagamentos a maior em razão de alargamento da base de cálculo das contribuições sociais."

Assim, o que está aqui se discutindo é se prévia utilização dum crédito de determinado período de apuração, que posteriormente teve seu valor aumentado por força da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718-98, impede novo pedido de compensação, agora feito justamente com base no valor acrescido pela declaração de inconstitucionalidade.

Tal questão, contudo e obviamente, tem que passar pela prévia decisão definitiva da primeira compensação realizada pelo contribuinte. Só após homologada tal compensação – e definido o valor do seu crédito - é que poder-se-ia falar na possibilidade da homologação da segunda compensação, no caso a presente, a qual também se precisa definir o montante do débito, i.e. a base de cálculo do PIS.

Contudo, analisando as decisões dos órgãos de base (DRF e DRJ), vê-se que em momento algum houve a discussão quanto a exata delimitação da base de cálculo da contribuição, ou seja, se a base "alargada" pela Lei nº 9.718/98 ou a lastreada na Lei Complementar nº 07/70, então definida como "faturamento".

Não tendo havido tais enfrentamentos pelas decisões dos órgãos inferiores, não pode este Conselho enfrentá-las sob pena de supressão de instancias, como é assente na remansosa jurisprudência deste Tribunal Administrativo, *verbis*:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Sob pena de supressão de instância, não podem os Conselhos de Contribuintes apreciar peça recursal sem anterior julgamento pela primeira instância.RECURSO NÃO CONHECIDO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA COM REMESSA À DRJ PARA QUE SEJA PROLATADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (RV 135235. Acórdão 301-32904)

NORMAS PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual.Recurso provido para determinar o retorno do processo à DRJ de origem para exame do mérito. (RV 131025. Acórdão 301.32661)"

Pelo exposto, voto pelo provimento do presente recurso, para anular a decisão recorrida, retornando os autos para a DRJ apreciar qual a efetiva base de cálculo da contribuição, devendo, inclusive, tratar em números os valores do PIS que foram objeto das compensações apresentadas, valores estes que agora vem sendo objeto do presente Pedido de Restituição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

